



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 77, DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, na origem), do Poder Executivo, *que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 2014, na origem), do Poder Executivo, *que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

A Proposição contém 51 artigos, estruturados em nove capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 5º) trata das disposições gerais. A proposição estabelece direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País, aos conhecimentos tradicionais associados, à exploração econômica de produto acabado decorrente desses acessos, à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dessa exploração econômica e da remessa ao exterior de parte ou do todo de organismos vivos ou mortos, animais, vegetais, microbianos ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.

O art. 2º enumera trinta e três conceitos e definições necessários à compreensão e à interpretação do Projeto de Lei. São também adotados, por extensão, os conceitos e definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Conforme o art. 3º da Proposição, somente mediante cadastro, autorização ou notificação, serão realizados o acesso ao patrimônio genético do País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo desse acesso. Aduz-se que tais atividades serão submetidas à fiscalização, restrições e repartição de benefícios, nos termos e condições estabelecidos nessa proposição e em seu regulamento.

Importante ressalva consta do art. 4º, ao especificar que o conteúdo dessa proposição legislativa não se aplica ao patrimônio genético humano.

O Capítulo II (arts. 6º e 7º) trata das competências e atribuições institucionais. Para coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, o Projeto de Lei cria, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) – órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, cujas atribuições gerais são estabelecidas no art. 6º. De acordo com a proposição, o CGen será formado por representantes do poder público federal, em até 60%, e da sociedade civil, em no mínimo 40% do total de integrantes do Conselho.

O Capítulo III (arts. 8º a 10) trata do reconhecimento e da proteção dos direitos de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado ao

patrimônio genético, dispondo ainda sobre o acesso a esse conhecimento e prevendo a obrigatoriedade da repartição de benefícios pela sua exploração econômica.

O conhecimento tradicional associado é reconhecido mediante sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastros ou em bancos de dados, ou sua presença em inventários culturais. O acesso a esse conhecimento é condicionado ao consentimento prévio informado de seus detentores, ressalvados o intercâmbio e a difusão desses conhecimentos entre os próprios detentores e o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, ou seja, aquele em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. O acesso, a remessa e a exploração econômica do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado são regulados pelo Capítulo IV (arts. 11 a 16). O art. 11 determina que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei são as atividades sujeitas às normas da proposição e ao controle pelo CGen, quando realizadas por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior. Há vedação do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, nos termos do art. 11, § 1º.

O cadastro, segundo o art. 12 da proposição, será exigido para as seguintes atividades: a) acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, b) remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, e c) envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (incisos I, II, III, IV e V). O art. 13 elenca um rol de atividades que poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento.

Os arts. 14 e 15 tratam, respectivamente, da preferência para a realização, no território nacional, da conservação *ex situ* de amostra do patrimônio genético doméstico; e dos requisitos para a autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior.

Para a exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo, estabelece o art. 16, como exigências, a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, com a indicação da modalidade de repartição de benefícios, bem como a apresentação do acordo de repartição de benefícios, cujo prazo é fixado em 365 dias a partir do momento da notificação, excetuados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

O Capítulo V (arts. 17 a 26) disciplina a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

De acordo com a proposição, a repartição de benefícios poderá constituir-se nas modalidades monetária ou não monetária, a qual poderá incluir, entre outras, a transferência de tecnologias e projetos para conservação ou uso sustentável da biodiversidade. Quando escolhida a modalidade monetária, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial.

O Capítulo VI da proposição (arts. 27 a 29), ao tratar das sanções administrativas, conceitua infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento” (art. 27). Fixa, ainda, as sanções aplicáveis: advertência, multa, apreensão, suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado do acesso, embargo da atividade, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão e cancelamento de atestado ou autorização. A multa será arbitrada pela autoridade competente, podendo variar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o agente infrator for pessoa natural ou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), se pessoa jurídica, ou com seu concurso.

O art. 29 define como órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA); o Comando da Marinha do Ministério da Defesa; e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O Capítulo VII (arts. 30 a 34) institui o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), com o objetivo de valorizar e promover o uso sustentável do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados. Institui ainda o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), com a finalidade de promover, entre outras ações, a conservação da diversidade biológica e a recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético.

Nas disposições transitórias dispostas no Capítulo VIII (arts. 35 a 44) estão previstas regras que disciplinam as exigências, critérios e prazos de adequação e regularização de atividades cujo pedido de autorização esteja em tramitação ou já realizadas a partir de 30 de junho de 2000, de acordo com a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ou em desacordo com a legislação em vigor à época. Além disso, convalidam-se as atividades já regularizadas antes da entrada em vigor desta Lei (art. 42) e ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora (art. 43).

Para as atividades de acesso e de exploração econômica realizadas de acordo com a MPV (art. 37), exige-se o cadastro do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; assim como se exige a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo objeto de exploração econômica e a repartição de benefícios referentes à exploração econômica a partir da entrada em vigor da Lei.

A regularização das atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, acesso e exploração econômica de produto ou processo, remessa ao exterior de amostra, divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações, realizadas em desacordo com a MPV (art. 38), está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o usuário e a União, que deverá prever, entre outros, a repartição de benefícios obtidos, no limite de até 5 anos anteriores à celebração do Termo.

O Projeto, em seu Capítulo IX (arts. 45 a 51), estabelece as disposições gerais acerca do regramento proposto. O art. 45 mantém a vigência das disposições de atos internacionais internalizados pela República Federativa do Brasil para o caso de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em conformidade com esses atos.

O art. 46 do Projeto condiciona a concessão de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado ou material reprodutivo ao prévio cadastro ou autorização, conforme o caso.

Mediante o art. 47 do Projeto, é excluída a repartição de benefícios, previstos em atos internacionais dos quais o Brasil faça parte, oriundos de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado introduzidos no território nacional antes da entrada em vigor da presente proposta. Faz-se a ressalva ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

O Projeto, mediante seu art. 48, estabelece, no caso de celebração de Termo de Compromisso para a regularização da situação de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, a suspensão da aplicação e da exigência de sanções administrativas aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005. Com a assinatura do Termo de Compromisso, fica estabelecida a redução de 90% das multas administrativas e a extinção das demais sanções impostas, nos termos do previsto nos incisos II e III do § 3º do art. 48.

O art. 49 do Projeto revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Conforme o art. 50, são extintas, no âmbito do Poder Executivo, 33 Funções Técnicas - FCT-12 e 53 Funções Técnicas (FCT) 11, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Em contrapartida, são criados seis cargos DAS-3, três cargos DAS-4 e um cargo DAS-5 com exercício no CGen.

Por fim, o art. 51 do Projeto estabelece cláusula de vigência de 180 dias a partir da publicação oficial da Lei proposta.

Recebida da Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída às comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Assuntos Econômicos (CAE) e Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 83, de 2015 – de autoria do Senador Flexa Ribeiro – e nº 126, de 2015 – de autoria do Senador Acir Gurgacz – a matéria segue também ao exame das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação,

Comunicação e Informática (CCT) e Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O PLC nº 2, de 2015, tramita em regime de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Encerrado o prazo regimental de cinco dias úteis em 4 de março de 2015, foram apresentadas 116 (cento e dezesseis) emendas ao PLC nº 2, de 2015, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Telmário Mota (Emendas nºs 1-U a 16-U); Senador Randolfe Rodrigues (Emendas nºs 17-U a 42-U); Senador Paulo Rocha (Emendas nºs 43-U a 57-U e nºs 85-U a 88-U); Senador Roberto Rocha (Emendas nºs 58-U e 59-U); Senadora Lídice da Mata (Emenda nº 60-U); Senador Humberto Costa (Emendas nºs 61-U a 63-U); Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas nºs 64-U a 82-U); Senador Antonio Carlos Valadares (Emenda nºs 83-U e 84-U); Senador Lindbergh Farias (Emenda nºs 89-U a 95-U); Senadora Lúcia Vânia (Emenda nº 96-U); e Senador João Capiberibe (Emenda nºs 97-U a 116-U).

No âmbito da CRA, foram apresentadas as Emendas nºs 125 a 128, pelo Senador Paulo Rocha.

II – ANÁLISE

II.1 Análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do PLC nº 2, de 2015.

Não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria se insere na competência legislativa privativa da União para dispor, mediante lei, sobre direito civil, comercial, agrário e de populações indígenas, nos termos do art. 22, incisos I e XIV da Constituição Federal. Além disso, a Constituição estabelece em seu art. 225, §1º, inciso II, e §4º, o dever de o Poder Público adotar medidas de proteção ao patrimônio genético brasileiro.

Quanto à juridicidade, o Projeto está em harmonia com o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que prevê a competência administrativa da União para "gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais", bem como apresenta as características de generalidade, abstração e inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista regimental, a Proposição tramita em regime de urgência constitucional solicitada pela Presidência da República e, por essa razão, é apreciada simultaneamente pelas Comissões Permanentes designadas pela Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 375, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos do Regimento Interno, art. 104-B, a esta Comissão compete opinar sobre proposições pertinentes aos temas tratados no Projeto, sobretudo a utilização e a conservação de recursos genéticos associados à agricultura.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto com respeito ao § 1º do art. 6º. Pois entendemos que é necessário explicitar que a futura lei não se aplica também à Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005). Ainda, propomos a renumeração do art. 49 para art. 51, com a renumeração dos demais, de modo a posicionar, conforme a técnica legislativa, o dispositivo que trata da cláusula de revogação da MPV nº 2.186-16, de 2001.

II. 2 Análise geral do mérito do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, da exploração econômica de produto acabado decorrente e da repartição dos benefícios

O Projeto possui o grande mérito de regular direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País, aos conhecimentos tradicionais associados, à exploração econômica de produto acabado decorrente desses acessos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dessa exploração econômica.

Dignos de relevo são os conceitos e as definições estabelecidos. Assumindo-se aqueles trazidos na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário, o PLC nº 2, de 2015, considera a evolução do conhecimento científico e tecnológico. De

fato, em vez de adotar o conceito de "material genético" da CDB, atualmente restritivo, o termo ora empregado, "patrimônio genético", é inovador por sua maior abrangência, pois abarca não apenas o material em si, mas a informação nele presente, que, uma vez acessada, prescinde da amostra ou do próprio material utilizado.

Ademais, o novo conceito inclui as substâncias oriundas do metabolismo dos seres vivos, do que resulta não se restringir às unidades funcionais de hereditariedade.

Um dos maiores avanços decorrentes do projeto em análise é facilitar e viabilizar a pesquisa científica relativa a patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, estabelecendo, em momentos distintos e em situações específicas, a necessidade de cadastro, autorização ou notificação.

Dessa forma, sem prescindir da necessária fiscalização e de modo a assegurar a rastreabilidade dos produtos a serem desenvolvidos, as restrições estabelecidas na proposta legislativa incentivam os projetos de pesquisa e, simultaneamente, viabilizam a repartição de benefícios. Importa rememorar que a proposição em apreço não se aplica ao patrimônio genético humano.

Considere-se ainda que o projeto em tela aprimora o marco normativo vigente no sentido da participação democrática e do controle social, ao assegurar, no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), assento dos setores empresarial e acadêmico e das populações indígenas, comunidades e agricultores tradicionais.

II. 3 Análise da proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e reconhecimento do direito de índios e de comunidades e agricultores tradicionais

No Capítulo III da Proposição, o art. 8º estabelece a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e seu § 1º reconhece o direito de índios e de comunidades e agricultores tradicionais de participar do processo de tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável desse conhecimento, na forma da Lei e de seu regulamento. Atende-se, dessa forma, ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sendo contemplado o direito de consulta prévia, mas sem regulamentar esse

direito exaustivamente na Lei que trata especificamente de temas afetos à biodiversidade e ao patrimônio genético.

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 8º incluem o conhecimento tradicional associado no patrimônio cultural brasileiro e enumeram as formas pelas quais esses conhecimentos serão reconhecidos, isentando das obrigações previstas na proposição as trocas de conhecimentos tradicionais realizados entre os seus próprios titulares, para seu próprio uso e benefício.

O art. 9º condiciona o acesso ao conhecimento tradicional associado à obtenção de consentimento prévio, formalizado sob uma das modalidades previstas em seu § 1º, garantindo a autonomia desses povos e comunidades, que podem receber assistência dos órgãos públicos competentes, mas não estão sob sua tutela, como ocorria na visão paternalista vigente no passado.

O § 2º exclui a necessidade de consentimento prévio para acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, pela própria consequência lógica do fato de que não há um titular exclusivo desse direito, mas nem por isso a repartição de benefícios fica prejudicada.

O § 3º do art. 9º dispõe que o acesso ao patrimônio genético de variedades tradicionais locais ou crioulas, ou às raças localmente adaptadas ou crioulas para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem a esse patrimônio genético, sem necessidade de consentimento de quem o detenha, reforçando a distinção salutar entre o patrimônio genético e o conhecimento tradicional a ele associado.

O art. 10 preserva os direitos, análogos aos direitos autorais, de indígenas e de comunidades e agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado, prevendo o reconhecimento de sua contribuição, o crédito relativo à origem do conhecimento, a percepção de benefícios pela exploração econômica direta e indireta de seu conhecimento tradicional, a reiteração do direito de participar do processo de tomada de decisões sobre acesso ao conhecimento e repartição de benefícios, a garantia dos direitos de continuar a usar e vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, garantindo, ainda, o direito de conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Os §§ 1º e 2º do art. 10 garantem o caráter coletivo do conhecimento tradicional associado, resguardando qualquer pretensão individual contra esse bem comunitário, e garantem o direito dos titulares do conhecimento tradicional associado de ter acesso ao patrimônio genético e às informações a ele pertinentes mantidos em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos.

Tomados em conjunto, os dispositivos que integram esse Capítulo estabelecem garantias e cautelas pertinentes, equilibradas e necessárias para a proteção do conhecimento tradicional associado, contemplando os direitos culturais e patrimoniais de índios e de comunidades e agricultores tradicionais.

Evidentemente, há lacunas na proposição, mas deve-se levar em conta que não convém fixar rigidamente os pormenores relativos aos processos de consulta, de obtenção de consentimento prévio e de repartição de benefícios na Lei, sendo esses aspectos matéria típica de regulamento, que poderá atender com agilidade e flexibilidade às condições observadas na experiência prática da aplicação dessas regras, evitando que o texto legal engesse práticas burocráticas que possam eventualmente ser superadas e, dessa forma impeça o seu aprimoramento. Melhor, então, que os órgãos fiscalizadores possam contribuir para o contínuo aprimoramento da regulamentação da Lei, com base na experiência quotidiana.

II. 4 Análise do acesso, da remessa e da exploração econômica do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado

Um dos grandes avanços da Proposta encontra-se regulamentado no Capítulo IV. O acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa e desenvolvimento, tecnológico, seguirá um procedimento ágil e sem a burocracia até então exigida, com o cadastramento eletrônico junto ao CGen.

Desmantela-se, assim, exigências de autorizações junto a diversos órgãos, de modo a incentivar a pesquisa e a geração de conhecimento sobre a biodiversidade nacional.

As atividades sujeitas às exigências do novo marco normativo são o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético e a

exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei, realizados por pessoa natural, nacional, ou pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou sediada no exterior.

Há cautela na proposta ao vedar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, bem como ao exigir, para a remessa de amostra ao exterior, a assinatura de termo de transferência do material, em observância à prevenção necessária aos casos de biopirataria, bem como ao controle do material que sai do País.

O cadastramento, cujo funcionamento será definido em regulamento, além de permitir o controle do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País por pessoa natural ou jurídica nacional, autoriza o acesso de pessoa jurídica sediada no exterior, desde que associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, de modo a alavancar o desenvolvimento do setor de biotecnologia.

A remessa de amostra de patrimônio genético com a finalidade de acesso e o envio de amostra para o exterior serão, igualmente, controlados pelo cadastramento obrigatório. É meritória, ainda, a criação de um banco de dados e a organização das informações relativas a estas atividades sujeitas ao cadastro, conforme estabelece o § 3º do art. 12.

Merece destaque a previsão de instrumento de controle que estipula a possibilidade de atividades não previstas no art. 12 serem autorizadas, a critério da União e sob condições específicas. Nesse sentido, o art. 13 permite, de modo excepcional e por meio da análise da União, ou seja, sempre em busca do interesse público e em observância ao desenvolvimento nacional sustentável, que seja concedida autorização para o acesso ou remessa do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior e não associada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica. Trata-se de previsão importante, eis que, ao não restringir nem limitar o acesso e a remessa somente aos sujeitos previstos no art. 12, estabelece-se a possibilidade de desenvolvimento de pesquisa a outros atores e o fomento à repartição de benefícios, desde que a critério da União. Nesses casos, quando se tratar de atividades de pesquisa, a autorização para pessoa jurídica estrangeira será concedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia

e Inovação e, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico, pelo CGen.

A atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, em conformidade ao art. 16, está sujeita à notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, bem como à apresentação do acordo de repartição de benefícios, de modo a assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração. Importante instrumento previsto na proposição e garantidor do controle pelo CGen é a notificação de produto, ato declaratório que antecede o início da atividade cuja finalidade é a exploração econômica e na qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos legais e indica a modalidade da repartição de benefícios, quando aplicável. Ainda, estipula-se o prazo de 365 dias após a notificação para que se apresente o acordo de repartição de benefícios, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável, cujo prazo poderá ser menor.

II. 5 Da repartição de benefícios

Uma das maiores inovações que o Projeto apresenta encontra-se no Capítulo V, que trata da repartição de benefícios e que busca solucionar parte significativa das dificuldades criadas pelos entraves e pelas lacunas presentes na atual legislação, que impedem a sua real efetivação.

De acordo com o Projeto, a repartição de benefícios ocorrerá quando houver a exploração econômica de material reprodutivo ou de produto acabado, previsto na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, cujo componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor.

Com essa regra, o foco passa a ser apenas o elo final da cadeia produtiva, onde há maior agregação de valor, de forma a não inviabilizar a comercialização, e consequentemente a repartição de benefícios, de uma série de produtos. Ademais, o produto acabado ou o material reprodutivo resultante de acessos distintos terá o cálculo da repartição de benefícios com base em apenas um acesso.

Também estarão sujeitos à repartição de benefícios os produtos importados considerados produtos acabados conforme definido neste projeto.

A proposição isenta da repartição de benefícios, sem prejudicar os detentores de conhecimento tradicional, diversos agentes importantes, tais como microempresas e agricultores tradicionais, que geram outros benefícios para a sociedade, os quais dificilmente seriam efetivados sem essa exceção.

Igualmente isenta está a exploração econômica envolvendo operações de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros. Essa medida busca estimular a geração de conhecimentos tecnológicos que, em sua maior parte, é realizada por pesquisadores acadêmicos.

Com relação às atividades agrícolas, o projeto reitera que serão repartidos benefícios apenas sobre a comercialização do material reprodutivo presente no último elo da cadeia produtiva. Estão isentos da repartição de benefícios as espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto as que formem populações espontâneas e a variedade tradicional local ou crioula.

O projeto define as modalidades monetária e não monetária para a repartição de benefícios, bem como regula a sua efetivação. Com relação à modalidade monetária, é importante destacar o estabelecimento da parcela de 1% do valor da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, podendo ser reduzida para até 0,1% por acordo setorial celebrado pela União. Essa medida simplifica sobremaneira o processo de definição da repartição de benefícios, estabelecendo uma base percentual única e economicamente viável. No caso do acesso ao conhecimento tradicional associado identificável, o benefício a ser recebido será negociado de forma justa e equitativa entre as partes.

Outro aprimoramento importante que o projeto apresenta é a simplificação do contrato entre as partes e a eliminação da exigência de se ter um contrato complexo ainda na etapa de pesquisa tecnológica. O acordo de repartição de benefícios proposto reduz consideravelmente os custos de

transação por ser mais claro e exigido apenas na etapa de exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo.

II. 6 Das sanções administrativas

No intuito de fixar as sanções administrativas ao descumprimento das normas da proposição, destina-se o Capítulo VI a regulamentar, seguindo o princípio da legalidade, as infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis. Fixa as sanções aplicáveis, com destaque para a suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado do acesso. Fixa também valores de multa que seguem a proporcionalidade e razoabilidade, ao diferenciarem se o agente infrator for pessoa física, com valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou pessoa jurídica, com valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Além disso, a Proposição prevê a reincidência, quando a agente cometer nova infração no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, que será analisada para a imposição da gradação das sanções administrativas e cuja finalidade é desestimular as condutas infracionais. O regulamento disporá sobre o processo administrativo, de acordo com o § 7º do art. 27.

O art. 29 define como órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, o Ibama; o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa; e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tal medida amplia a possibilidade de preservação dos bens jurídicos a serem tutelados ao proporcionar que cada Pasta, no âmbito de suas atribuições legais, possa agir.

II.7 Do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios

A dificuldade de repartir benefícios quando acessado o patrimônio genético e o conhecimento tradicional a ele associado é um dos principais problemas enfrentados atualmente.

O Projeto busca resolver essa questão por meio da criação do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), de natureza financeira, regulamentado no Capítulo VII do projeto.

Estabelece o art. 32 que os recursos monetários nele depositados decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

A aplicação dos recursos do FNRB obedecerá as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional para a Repartição de Benefícios (PNRB) com diversas finalidades, destacando-se a conservação da diversidade biológica.

II.8 Das disposições transitórias para adequação e regularização de atividades em desacordo com a legislação em vigor

Audacioso e importante passo será tomado com a aprovação do novo marco normativo sobre a biodiversidade. Isso porque, além da desburocratização e agilidade no processamento do cadastro eletrônico junto ao CGen, a proposição não foi omissa quanto à necessária previsão de disposições transitórias sobre a adequação e a regularização de atividades realizadas sob a égide da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Impossível ignorar as dificuldades geradas pela norma anterior, bem como a vultosa quantia de valores representados pelos autos de infração lavrados. Nada mais correto, portanto, do que criar disposições transitórias (arts. 35 a 44) nas quais se estabelecem regras que disciplinam as exigências, critérios e prazos de adequação e regularização de atividades cujo pedido de autorização esteja em tramitação ou já foi realizado a partir de 30 de junho de 2000, de acordo com as regras da MPV nº 2.186-16, de 2001.

O art. 38 prevê a possibilidade de o usuário regularizar atividades em desacordo com a legislação em vigor entre 30 de junho e a vigência da Lei que resultar do projeto em análise. Além disso, convalidam-se as atividades já regularizadas antes da entrada em vigor da Lei resultante deste PLC (art. 42) e ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora (art. 43).

Para as atividades de acesso e de exploração econômica realizadas de acordo com a MPV (art. 37), exige-se o cadastro do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; a notificação do produto acabado ou material reprodutivo objeto de

exploração econômica; e a repartição de benefícios referentes à exploração econômica a partir da entrada em vigor da Lei que resultar deste Projeto.

A regularização das atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, acesso e exploração econômica de produto ou processo, remessa ao exterior de amostra, divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações, realizadas em desacordo com a MPV (art. 38), está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o usuário e a União, que deverá prever, entre outros, a repartição de benefícios obtidos, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo.

Assegura-se, com a regularização, informações para alimentar o banco de dados e o fomento à adequação da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico sobre a biodiversidade brasileira, além de garantir a justa e equitativa repartição de benefícios aos índios e às comunidades tradicionais.

II.9 Das disposições gerais

O art. 45 do Projeto é meritório, pois estabelece cláusula geral no sentido de que os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte a respeito do tema serão respeitados nas atividades específicas desses atos internacionais. Trata-se de dispositivo que vai ao encontro do art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a cooperação entre os povos como um dos princípios basilares das relações internacionais brasileiras.

Pelo art. 46 é estabelecida regra de grande importância que será utilizada para a proteção jurídica do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados brasileiros. De fato, não se pode cogitar que o órgão competente conceda a propriedade intelectual de determinado produto acabado ou material reprodutivo sem a certeza de que foram respeitadas as regras de acesso a essas informações.

O art. 47 do Projeto estabelece proteção para os brasileiros, excluindo a repartição de benefícios em relação ao patrimônio genético ou conhecimentos tradicionais associados estrangeiros eventualmente introduzidos no país antes da entrada em vigor da lei ora proposta. Faz-se exceção à repartição de benefícios prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado

pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Trata-se de medida fundamental que confere segurança jurídica à matéria.

Os efeitos do Termo de Compromisso (art. 48), que tem natureza de título executivo extrajudicial, são de grande relevância para a regularização de pesquisadores, produtores e outros agentes econômicos que foram empurrados indevidamente para a ilicitude, em razão das regras demasiadamente rígidas da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Convém assinalar que não se trata de uma pura anistia administrativa para os envolvidos, mas, ao contrário, de um modelo de transição que, de modo condicionado, estabelece uma série de exigências para a regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Essa característica é cristalina no Projeto, de modo que, caso não sejam cumpridas as exigências fixadas no Termo de Compromisso, todas as sanções administrativas deverão ser executadas pela Administração Pública (art. 48, §6º). Além disso, mesmo com o cumprimento de todas as exigências do Termo de Compromisso, ainda deverá ocorrer o pagamento, pelo usuário em situação irregular, de parte da multa administrativa (art. 48, §3º, inciso III).

Deve ser expressamente revogada a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como previsto no art. 49 do Projeto, uma vez que a nova Lei regulamentará globalmente a matéria. Nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a revogação expressa é o instrumento adequado para o caso, com a observação de que, topograficamente, a cláusula de revogação deve ser posterior à cláusula de vigência.

Também é meritória a proposta de extinção de 86 funções comissionadas e a criação de dez cargos comissionados, na forma estabelecida pelo art. 50. Isso permitirá o adequado desenvolvimento das atividades do CGen, otimizando-se a estrutura administrativa e os recursos financeiros disponíveis para tanto.

Por fim, a cláusula de vigência (art. 51) de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se adequada, considerando-se a complexidade da matéria e o tempo necessário para que órgãos públicos, comunidades interessadas, pesquisadores e agentes econômicos possam conhecer o teor na nova Lei e tomar as medidas direcionadas ao seu cumprimento.

II.10 Das medidas específicas benéficas à agricultura brasileira

Em primeiro lugar, cabe destacar que a revogação da MPV nº 2.186-16, de 2001, permite que a agricultura e pecuária brasileira passem a ter novo regime jurídico. A simples eliminação da regulação do agronegócio pela MPV já é um ganho imenso, uma vez que a legislação atual criminaliza a bioprospecção, inviabiliza a pesquisa agropecuária e de outras áreas em geral e, ainda, impede a repartição de benefícios econômicos.

Com a aprovação deste PLC, ficarão isentas de repartição de benefício as espécies exóticas domesticadas, bem como as atividades econômicas, destinadas à produção de alimentos, fibras, energia, insumos e outros produtos, subprodutos e derivados agrícolas, pesqueiros e florestais.

As exceções são: a) populações espontâneas; e b) variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Em regra, a utilização de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor da Lei resultante deste Projeto e encontrada no território nacional não estará sujeita à repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Além disso, a repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas passa a ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

Assim, produtos intermediários passam a não ser considerados para fins de repartição de benefícios, somente os produtos finais, ou seja haverá isenção da repartição para os demais elos na cadeia de fabricação.

Com efeito, haverá estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na agropecuária, com sensível redução de custos, uma vez que o novo marco jurídico proporcionará segurança jurídica e incentivos ao desenvolvimento de novos produtos.

O novo marco abre a possibilidade de o patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais, geridas com recursos públicos, ser acessado por agricultores tradicionais.

Não menos importante é a criação de competência para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fiscalizar infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, o que, por certo, gera maior segurança jurídica para os elos da cadeia produtiva envolvidos.

O cadastro dos agentes interessados será totalmente eletrônico, devendo ser realizado antes do início do acesso. O pedido de autorização ou regularização poderá ser feito em um ano, a partir da implementação do cadastro.

Igualmente relevante é que, entre os ministérios envolvidos, haverá compartilhamento de responsabilidades acerca do cadastro de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, nos limites de suas respectivas competências.

A eventual cobrança de direitos recairá somente em material reprodutivo, não sobre *commodity*, ou seja, a semente pode vir a ser objeto de cobrança, mas não o grão.

Caso a modalidade de repartição escolhida pelo usuário seja a monetária, uma vez que o PLC concede ao usuário a prerrogativa de escolher entre as modalidades monetárias e não monetárias de repartição, o pagamento incidirá uma única vez, de 0,1% a 1,0% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica.

Portanto, a aprovação do Projeto, entre outros, trará ganhos ao agronegócio e permitirá:

i) eliminação de procedimentos prévios, uma vez que deixam de ser exigidos requisitos muito rígidos de acesso em fase preliminar, sem que, efetivamente, houvesse, adiante, a certeza da viabilidade do negócio;

ii) redução de burocracia;

iii) redução dos custos de transação;

iv) maior aderência da nova legislação;

- v) incentivo à bioprospecção;
- vi) não tributação à pesquisa;
- vii) apoio à comercialização dos produtos;
- viii) rastreabilidade dos produtos;
- ix) fomento à transferência de tecnologias, por meio de projetos de repartição de benefícios;
- x) apoio à capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e ao uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, com possibilidade de fornecimento de produtos em programas de interesse social;
- xi) fomento à eficiência na agricultura, com possibilidade de geração de recursos para bancos de germoplasma;
- xii) possibilidade de financiamento a projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local de origem.
- xiii) regime de repartição de benefícios.

III – DAS EMENDAS

As Emendas nºs 1-U, 17-U, 21-U, 22-U, 23-U, 25-U, 27-U, 34-U, 37-U, 38-U, 39-U, 40-U, 43-U, 58-U, 60-U, 61-U, 82-U, 95-U, 97-U e 113-U, alteram os dispositivos que utilizam o termo “povos indígenas” na proposição. Tratam-se do inciso II do art. 2º; dos incisos III e X e § 3º do art. 6º; §§ 1º e 4º e *caput* do art. 8º; §§ 1º e 3º do art. 9º; §§ 1º e 2º e *caput* do art. 10; alínea “a” do inciso II do art. 19; Parágrafo único do art. 21; § 2º do art. 29; Parágrafo único do art. 31; inciso VIII do art. 33. O objetivo é a substituição do termo “população indígena” para “povos indígenas”, reconhecendo a adequação dessa terminologia aos diplomas legais relevantes, em âmbito nacional e internacional, e o consenso técnico e acadêmico sobre essa nomenclatura. Desde a ratificação, pelo Brasil, da

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, os indígenas têm sido sistematicamente designados como povos, e não populações, expressando o reconhecimento de sua identidade cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância enquanto povos formadores da nacionalidade brasileira. Contudo, é importante ressaltar que a própria Constituição faz referência aos índios e suas comunidades e organizações como “populações indígenas”. Não há, portanto, uma uniformidade na nomenclatura, ao menos no âmbito normativo. Ademais, a referência a populações indígenas ressalta o aspecto comunitário, coletivo, do direito sobre os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, que é o foco da proposição, e não o aspecto político e cultural, de modo que não vemos como imperativa a aprovação dessas Emendas. Já a **Emenda nº 82-U**, que tem idêntico propósito, mas contém erro evidente de redação que inverte o seu sentido, deve ser rejeitada. Da mesma forma, a **Emenda nº 128**, que acrescenta, no inciso IV, do art. 2º do PLC, e em todos os dispositivos dele decorrentes, a expressão “povos e comunidades tradicionais” não merece ser acatada pela mesma fundamentação.

As **Emendas nºs 2-U, 18-U, 44-U e 66-U** propõem retirar da definição de produto acabado, no art. 2º, inciso XVI, a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser um dos elementos principais de agregação de valor ao produto. Com essa alteração, basta ser um dos elementos de agregação de valor para que haja a repartição de benefícios. Embora alterem apenas o *caput* do art. 17, as **Emendas nºs 29-U e 116-U** possuem o mesmo objetivo. Conquanto seja compreensível a preocupação em maximizar a quantidade de produtos sujeitos à repartição de benefícios, a medida pode desestimular o uso econômico da biodiversidade nacional. O ideal seria repartir benefícios na proporção da contribuição para a agregação de valor ao produto. Contudo, é impossível determinar a contribuição exata de cada elemento para o valor final de um produto. Sendo assim, mesmo não sendo uma tarefa trivial, é aconselhável manter a exigência de que o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto para que haja a repartição dos benefícios resultantes de sua exploração econômica. Portanto, as emendas não devem ser acolhidas.

As **Emendas nºs 3-U, 19-U, 45-U** são meritórias pois alteram a definição do atestado de regularidade de acesso, prevista no inciso XXII do art. 2º. Pretende-se vincular o ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado à regularidade do cadastro. Entretanto,

as emendas devem ser rejeitadas, pois ao vincular o atestado de regularidade somente ao cadastro, as atividades que são realizadas mediante autorização serão excluídas.

As **Emendas nºs 4-U, 20-U, 67-U, 83-U, 89-U, 98-U e 99-U** alteram o inciso XXXI do art. 2º do PLC, que define agricultor tradicional, para substituir este termo por agricultor familiar, de acordo com a Lei nº 11.326, de 2006. Entendemos que a definição de agricultor tradicional, *pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética*, está adequada à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Portanto, as emendas não merecem ser acolhidas pois não faz sentido ampliar o escopo da definição com referência a agentes outros que não os que realmente devem se beneficiar da repartição desses benefícios.

As **Emendas nºs 5-U, 24-U, 46-U e 68-U** alteram o § 3º do art. 8º da Proposição e não devem ser acatadas, pois registros audiovisuais e mecanismos de busca na internet podem ser, como bem se sabe, fontes espúrias de informação, pois não estão sujeitas ao rigor científico e ao escrutínio técnico que reforçam a credibilidade das publicações científicas, dos cadastros e bancos de dados especializados e dos inventários culturais.

As **Emendas nºs 6-U, 26-U, 47-U, 69-U, 100-U e 101-U** alteram o § 2º do art. 9º da Proposição para estabelecer parâmetros quanto à definição de conhecimento tradicional não identificável, admitindo mecanismos de buscas pela internet. Porém, não devem ser acatadas, pois além dos problemas apontados quanto à confiabilidade de fontes baseadas em mecanismos de buscas na internet, o acesso a esse conhecimento tradicional somente é outorgado após análise criteriosa pelo CGen, que deve avaliar se a origem é identificável ou não, com o auxílio dos órgãos competentes.

As **Emendas nºs 7-U, 28-U, 48-U, 90-U e 102-U**, referentes ao inciso V do art. 10 do Projeto, propõem a exclusão da vinculação à Lei de Proteção de Cultivares e ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Tal medida se mostra inadequada porque as populações indígenas, as comunidades tradicionais e os agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado

poderão ter seus direitos vulnerabilizados sem uma referência legal apropriada. A definição de variedades crioulas e a aplicação da legislação ficam mais apropriadas na forma do Projeto.

As **Emendas nºs 8-U e 49-U** alteram o § 2º do art. 10 do PLC e não são meritórias, pois preveem a obrigação de acesso dos detentores ao conhecimento tradicional associado mantido em coleções *ex situ*, quando o importante é garantir o direito desses agentes nesse sentido, como já faz o art. 10, § 2º.

As **Emendas nºs 9-U, 30-U, 50-U e 74-U** não devem prosperar, pois ao suprimirem o §4º do art. 17 do PLC tornariam necessária a repartição de benefícios para as operações envolvendo o licenciamento, a transferência ou a permissão de uso de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros. Isso significaria cobrar dos geradores de conhecimento científico e tecnológico, desestimulando a atividade científica sobre a biodiversidade, e, ao mesmo tempo, dos fabricantes do produto acabado, ensejando uma múltipla repartição do mesmo benefício.

As **Emendas nºs 10-U, 32-U, 91-U** alteram o § 9º do art. 17 do PLC, o qual prevê a elaboração de uma Lista de Classificação de Repartição de Benefícios com todos os produtos sujeitos à repartição. As emendas propõem que se elabore uma lista apenas com os produtos isentos da repartição. Entendemos que a existência de uma lista nos moldes do projeto, que deve ser elaborada no momento de entrada em vigor da nova Lei, é importante para a rastreabilidade do uso do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado e para que não haja insegurança jurídica sobre qual produto deve ser objeto de repartição. Já as **Emendas nºs 31-U, 51-U e 115-U** vão além ao propor a supressão do § 9º do art. 17, tornando todos os produtos acabados passíveis de repartição de benefícios, não deixando margem para que produtos considerados estratégicos para a saúde, por exemplo, sejam isentos da repartição. Dessa maneira, as referidas emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 11-U, 33-U, 59-U, 75-U e 77-U** suprimem o § 10 do art. 17 do Projeto de forma a obrigar a repartição de benefícios decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência da nova Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000. Tal alteração não se revela oportuna por conduzir a uma retroatividade da

norma legal que certamente levaria à judicialização e ao desestímulo do uso econômico do patrimônio genético, sem o qual não há benefícios a serem repartidos.

As **Emendas nºs 12-U e 35-U** não devem prosperar, pois, ao pretenderem alterar o § 2º do art. 19 do PLC, retiram dos ministros de Estado dos Ministérios afetos aos aspectos econômicos da matéria a competência para disciplinar a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético e, se acatadas, prejudicam a harmonização entre esse dispositivo e o os §§ 1º e 4º do art. 19.

As **Emendas nºs 13-U, 36-U, 54-U, 79-U, 84-U, 106-U e 107-U** alteram o § 4º do art. 19 do Projeto e dispõem sobre os direitos coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais à repartição de benefícios, mas não mencionam, além de terras indígenas e territórios quilombolas, as comunidades tradicionais e as unidades de conservação, sendo excludentes. A matéria, de qualquer modo, pode ser mais bem pormenorizada em regulamento, inclusive pelo fato de não estarem previstos outros espaços territoriais especialmente protegidos.

As **Emendas nºs 14-U, 80-U, 92-U, 109-U e 110-U** alteram o parágrafo único do art. 21 do PLC e estabelecem a oitiva obrigatória, e não facultativa, dos órgãos de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais, o que viola, de certa forma, a autonomia desses grupos, reforçando o paternalismo e a tutela estatais, o que consiste em motivo suficiente para a sua rejeição. A **Emenda nº 55-U**, com sentido quase idêntico, também deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 15-U, 41-U e 56-U** propõem a supressão do art. 43 do Projeto, que estabelece a remissão das indenizações civis decorrentes de irregularidades na utilização de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado cuja credora seja a União. Destaca-se que essas indenizações de natureza civil estão previstas no art. 26 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 43, uma vez que o instrumento legislativo adequado para tratar da disposição de bens do Poder Público é realmente a lei ordinária, como proposto.

Além disso, o Projeto estabelece um novo marco legal ao regime jurídico de acesso e exploração do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado brasileiro. Desse modo, há diversas

regras de transição para que os atores interessados possam se adequar ao novo regime jurídico. Nada mais adequado do que, por lei, excluir-se indenizações cuja credora seja a União para incentivar a adesão ao Termo de Compromisso nos termos propostos, que – frise-se – não exclui por completo a incidência de multa administrativa e, além disso, condiciona a extinção de demais sanções administrativas ao cumprimento de certos requisitos acima examinados. Desse modo, as emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 16-U e 42-U** visam suprimir o art. 47 do PLC, e não guarda proporcionalidade com a defesa dos bens, direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País, tampouco à proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica.

A **Emenda nº 52-U** pretende eliminar a isenção de obrigação de repartir benefícios prevista no § 10 do art. 17, caso o responsável pela exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo demonstre o acesso ao patrimônio genético relevante antes de 29 de junho de 2000. Ressalve-se que isso pode afetar o ato jurídico perfeito e direitos adquiridos, criando efeitos pretéritos para a Lei, o que não é admissível no nosso sistema jurídico.

As **Emendas nº 53-U, 103-U, 105-U** alteram a redação do § 2º do art. 19 do Projeto ao prever que decreto do Poder Executivo ou o regulamento disciplinarão a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético. Concluímos que essas Emendas não devem ser acatadas, pois o objetivo de atribuir a forma de repartição de benefícios, aos ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas, é justamente permitir que haja a análise da forma mais adequada possível pelos Ministérios que possuem pertinência temática com a questão, além de não se tratar de matéria regulamentadora da Lei, para a qual o decreto seria exigido.

As **Emendas nºs 57-U, 63-U, 81-U e 112-U** que propõem a restrição, no mesmo art. 47 do PLC, da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana para fins de **alimentação e agricultura** restringem excessivamente a aplicação do princípio basilar de que espécies “exóticas” domesticadas estariam regularizadas. Ademais, a aprovação dessas Emendas provocaria insegurança jurídica ao subordinar determinados

agentes produtores a mudanças futuras na legislação por meio de eventuais tratados internacionais.

Pela mesma razão e, também, em face de erro material de referência, a **Emenda nº 94-U** não merece prosperar.

Com base na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Mapa tem competência para tratar, entre outros, de política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; mercado, comercialização e abastecimento agropecuário; informação agrícola; defesa sanitária animal e vegetal; fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor; classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais; proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário; pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária; agroenergia; assistência técnica e extensão rural.

Nesse sentido, entende-se que um dos grandes aprimoramentos do Projeto, na Câmara dos Deputados, foi, indubitavelmente, a atribuição ao Mapa para fiscalizar eventuais infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado no âmbito de sua respectiva competência. Com efeito, caberá à Pasta a fiscalização e supervisão das atividades agrícolas nessa matéria.

Portanto, pela proporcionalidade e adequabilidade do teor do texto aprovado na Câmara, e, sobretudo, pela competência institucional do Ministério, as **Emendas nºs 62-U, 93-U e 111-U**, que pretendem alterar o art. 29 do PLC mostram-se inapropriadas.

A **Emenda nº 64-U** propõe substituição do termo "material reprodutivo" por "processo", no inciso IV do art. 1º do PLC nº 2, de 2015. A alteração não deve prosperar, pois, se acatada, retira do escopo da Lei a incidência de repartição de benefícios em relação a alimentação e agricultura, que se dá precisamente sobre material reprodutivo.

A **Emenda nº 65-U** altera a redação do inciso XIV do art. 2º do PLC, de modo a excluir a parte final do dispositivo que identifica o titular da autorização como a pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.

A Emenda deve ser rejeitada, pois mesmo havendo a supressão da parte final do dispositivo, o art. 13 mantém a previsão de, a critério da União, pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ou remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso.

Pelas **Emendas nºs 70-U, 71-U e 87-U**, que alteram os incisos I e II do art. 13 do Projeto, pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior deverão obrigatoriamente ser associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, para desenvolverem atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Além de restringirem o compartilhamento de experiências e a transferência de tecnologias, essas emendas, a despeito de sua aparente defesa da pesquisa nacional, não enfrentam o problema da biopirataria, nem tampouco do patenteamento indesejável de invenções e descobertas oriundas do acesso ao patrimônio genético brasileiro.

A previsão de cláusulas de segurança e de intercâmbio de informações, a serem definidas em regulamento, e as próprias condições estabelecidas no Projeto de Lei em análise asseguram a devida proteção dos interesses nacionais. Disso resulta a opção pelo não acolhimento dessas emendas.

A **Emenda nº 72-U** altera o *caput* do art. 16 do PLC e o seu inciso I. Trata-se de emenda meritória que exclui a previsão da exploração econômica de material reprodutivo e inclui a de processos oriundo de acesso ao patrimônio genético, além de estabelecer, no inciso I, a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen previamente ao início de sua comercialização.

Porém, a Emenda deve ser rejeitada, pois provoca assimetria entre a nova redação proposta do *caput* do art. 16 (que substitui material reprodutivo por processo) e o texto do inciso I do art. 16. Ainda, na definição de notificação do produto (art. 2º, inciso XIX) já existe previsão de que se trata de um instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo.

A **Emenda nº 73-U**, que altera o art. 17, não deve ser acolhida por incorrer em redundância, já que repartição de benefícios também deve

ser feita quando ocorre o acesso a espécies mantidas em condições *ex situ*, o que atende ao pleito da referida emenda. De acordo com art. 1º do projeto, o que determina a repartição de benefícios é o fato de as espécies acessadas serem encontradas em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

O Projeto isenta da obrigação de repartição de benefícios, em seu art. 17, § 5º, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, os agricultores individuais e suas cooperativas. Não se deve acolher a **Emenda nº 76-U** pois ao alterar o referido dispositivo, serão prejudicados os setores mais dinâmicos da economia, onde a concorrência é mais forte e onde se emprega o maior número de pessoas no País. Com o objetivo de alterar o mesmo dispositivo, **a Emenda nº 127** pretende incluir matéria estranha às possibilidades de isenção de repartição de benefícios, portanto também merece ser rejeitada.

A **Emenda nº 78-U** acrescenta a necessidade de o CGEn aprovar a indicação do beneficiário da repartição de benefícios pelo usuário. A Emenda deve ser rejeitada, pois acrescenta nova atribuição ao órgão, cujas competências estão previstas no § 1º do art. 6º do Projeto. Ademais, a emenda não oferece critérios para a aprovação da indicação, o que poderá gerar insegurança jurídica.

As **Emendas nºs 85-U, 86-U e 88-U** buscam alterar o inciso I do art. 13 e não devem prosperar, pois o texto do projeto já contempla a preocupação em controlar o acesso de estrangeiros. Além de vedar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira, exige-se autorização prévia, por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do CGEn, para o acesso por parte de pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.

A **Emenda nº 96-U** pretende alterar o conceito de patrimônio genético definido pelo inciso I do art. 2º do PLC, contudo não merece ser acolhida, pois, no mérito, reproduz em outros termos a definição proposta pela matéria.

A **Emenda nº 104-U** suprime o § 1º do art. 19 do PLC. A Emenda deve ser rejeitada, pois a proposição deixaria de prever a possibilidade de o usuário escolher a modalidade de repartição. Essa opção, em nosso entender, é um dos principais avanços do Projeto e não deve ser eliminada.

As **Emendas nºs 55 e 108-U** pretendem alterar o parágrafo único do art. 21 para determinar que os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais sejam ouvidos para subsidiar a celebração de acordo setorial. A preocupação apontada na Emenda é compreensível, contudo a mesma não deve ser acolhida, pois representaria uma barreira burocrática a mais para o acesso ao patrimônio genético de origem não identificável, indo a sentido contrário ao mérito geral do projeto.

Ademais, o acordo setorial é discricionário e a critério da União, que certamente prezarão pelo bem maior do País, que é sua riqueza natural, e pela justiça com os provedores de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Finalmente, a **Emenda nº 114-U** é um substitutivo completo ao PLC nº 2, de 2015, e tem conteúdo idêntico ao PLS nº 29, de 2015, de autoria do Senador João Capiberibe. Considerando toda a argumentação exposta quanto ao não acolhimento das emendas até aqui analisadas, acatar a **Emenda nº 114-U** significaria alterar completamente o conteúdo do Projeto em análise, portanto opinamos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 125** acrescenta ao § 9º do art. 17 a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) para lhe atribuir competência para dispor sobre a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios. Entendemos que a Emenda não merece prosperar porque já há vários ministérios tratando da matéria.

Por fim, a **Emenda nº 126** acrescenta a palavra “quilombolas” após a expressão “indígenas” ao longo do texto do PLC. Entendemos que a matéria pode ser tratada na regulamentação, o que não ensejaria a aprovação da Emenda.

IV – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 2, de 2015, e pela *rejeição* das **Emendas nºs 1-U a 116-U e nºs 125 a 128**, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CRA

Renumere-se o **art. 49** do PLC nº 2, de 2015, para **art. 51**, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 6º do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º

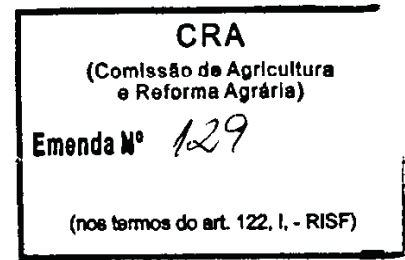
§ 1º Compete também ao CGen, respeitadas as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de que trata a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005:

.....”

Sala da Comissão,

Senador Acir Gurgacz

Relator



EMENDA DE REDAÇÃO Nº , 2015 - CRA
ao PLC Nº 02, de 2015

Substitua-se, onde houver, a expressão “população indígena” por “povo indígena”.

JUSTIFICAÇÃO

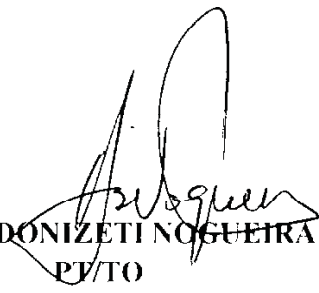
A utilização do termo “povo indígena” por “população indígena” significa um retrocesso na legislação brasileira, já que a expressão está consagrada na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Desde então, tem sido adotada nos documentos oficiais brasileiros.

Ressalte-se que a expressão “povo indígena” foi introduzida na Convenção 169 com as seguintes justificativas, que constam da introdução da versão brasileira da Convenção:

- i) para evitar qualquer reducionismo biológico, já que “população” é termo adotado para espécies naturais, como plantas e animais;
- ii) para sinalizar o abandono e superação da perspectiva paternalista presente na Convenção 107 da OIT, que foi substituída pela Convenção 169; e
- iii) para deixar claro que os povos indígenas são sujeitos de direitos e em particular detêm o direito de serem consultados no que concerne às políticas que os afetam.

Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo

Sala da Comissão, em


Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT/TO

V – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizada nesta data, o Senador Donizeti Nogueira apresenta a Emenda nº 129, que recebe parecer pela rejeição do Relator. Colocado em votação, a Comissão aprova o relatório do Senador Acir Gurgacz, pela rejeição das Emendas nº 1-U a 116-U, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, bem como das Emendas nº 125 a 129, apresentadas perante esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, com as Emendas de redação nº ~~135~~ e ~~136~~ -CRA descritas abaixo:

EMENDA Nº 135 –CRA

Renomere-se o **art. 49** do PLC nº 2, de 2015, para **art. 51**, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 136 –CRA

Dê-se ao § 1º do art. 6º do PLC nº 2, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 1º Compete também ao CGen, respeitadas as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de que trata a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005:

.....”

Sala da Comissão, 19 de março de 2015.

Senadora Ana Amélia, **Presidente**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**,

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 19 de março de 2015 (quinta-feira), às 15h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)*
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Moraes (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

(À publicação).

Publicado no **DSF**, de 8/4/2015